

AS CRIANÇAS COM NOTORIEDADE DIGITAL - INFLUENCIADORAS OU INFLUENCIADAS?

ROSSANA MARTINGO CRUZ¹¹⁰

RESUMO: Com o uso crescente das novas tecnologias e das redes sociais, surgiram novos fenómenos no âmbito da proteção dos direitos da crianças, designadamente, a preocupação com a sua exposição nesses fóruns. A vivência destas crianças merece uma reflexão em vários domínios. Referimo-nos à criança que – na sua rede social ou na dos seus progenitores – é usada, de forma direta ou velada, como interveniente de conteúdos publicitários e/ou demonstra as suas habilidades artísticas. Se esta mesma criança atuasse numa campanha publicitária de uma marca, num filme ou numa peça de teatro, o ordenamento jurídico português teria um enquadramento legal aplicável, com contornos e limites exigentes. Mas e a criança que está em casa e é alvo de *oversharenting* e que – pela sua participação em vídeos e fotografias – aumenta o número de seguidores dos seus pais numa rede social, trazendo retorno financeiro para os mesmos? A problemática dos influenciadores digitais pode suscitar várias questões. Neste singelo texto apenas afluiremos a problemática da questão laboral, bem como da administração dos bens.

ABSTRACT: With the growing use of new technologies and social media, new phenomena have emerged in the field of children's rights protection, particularly concerning their exposure on these platforms. The experiences

¹¹⁰ Investigadora Integrada do JusGov-Centro de Investigação para a Justiça e Governança; Doutora em Ciências Jurídico-Privatísticas na Escola de Direito da Universidade do Minho; Mestre em Direito das Pessoas e da Família na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto; Bolseira no Max-Planck-Institut für Ausländisches und Internationales Privatrecht, Hamburgo, Alemanha.

of these children demand reflection across various domains. This refers to children who—either on their own social media accounts or those of their parents—are used, explicitly or implicitly, as participants in advertising content and/or showcase their artistic talents. If the same child were to act in a commercial campaign for a brand, a film, or a theater production, Portuguese law would provide a legal framework with strict guidelines and limitations. But what about a child at home who becomes the subject of ‘oversharenting’ and, through their participation in videos and photographs, increases their parents’ follower count on social media, thereby generating financial returns for them? The phenomenon of digital influencers raises several questions. In this brief text, we will only touch upon the labor issues and the management of financial gains.

PALAVRAS-CHAVE: *sharenting*; influenciador digital; direito das crianças; redes sociais.

KEYWORDS: *sharenting*; digital influencer; children’s rights; social media

Ao longo da última década, fomos tendo a oportunidade de nos debruçarmos sobre a temática do *sharenting* ou *oversharenting* em diferentes ocasiões¹¹¹. Sem prejuízo, existem outras dimensões deste fenómeno que não têm sido sobejamente tratadas. Referimo-nos, muito em particular, à

¹¹¹ Em particular, nos seguintes textos: CRUZ, ROSSANA MARTINGO (2020). *O fenómeno do “sharenting” na ótica das responsabilidades parentais e dos direitos de personalidade da criança*. In “Nós na Rede - Ambientes digitais reportados por crianças e jovens”, Entidade Reguladora para Comunicação, Almedina, 2020, pp. 125-136; CRUZ, ROSSANA MARTINGO (2018). *A criança no (admirável?) mundo novo das redes sociais*. In “Direito na Lusofonia. Direito e novas tecnologias”, 5.ª Congresso Internacional de Direito na Lusofonia, Escola de Direito da Universidade do Minho, Centro de Investigação em Justiça e Governação (Jusgov), pp. 451-458; CRUZ, ROSSANA MARTINGO (2016). *A divulgação da imagem do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança*. In “Direito e Informação na Sociedade em rede: Atas do IV Colóquio Luso-Brasileiro Direito e Informação”, Porto, 2016, pp. 279-293; DIAS, CRISTINA, CRUZ; CRUZ, ROSSANA MARTINGO (2023). *A criança (em perigo) e as redes sociais*. In *Revista do CEJ - Centro de Estudos Judiciários*, 2.º semestre de 2023, número 2, pp. 77-103.

criança cuja notoriedade digital é suscetível de trazer benefícios e/ou proventos económicos.

Ainda que os limites de espaço do presente texto não comportem uma análise minuciosa desta questão, faremos apenas uma brevíssima observação de alguns vetores que nos parecem essenciais. Por um lado, pensemos na situação da criança que aparece -amiudadamente - na rede social do seu progenitor, aumentando a visibilidade deste e propiciando uma maior interação com os *seguidores*¹¹², tornando aquela conta mais apetecível para eventuais parcerias publicitárias e/ou ofertas de bens ou serviços. Esta é a situação mais comum em Portugal e também a mais difícil de delimitar, uma vez que a criança surge numa conta que não é associada - diretamente - a si, ainda que a sua imagem, voz e privacidade possam ser o combustível

¹¹² Ou seja, gerando um maior *engajamento*. A participação ativa das pessoas que seguem a página (reagindo ou comentando a publicação) é, muitas vezes, mais valorizada do que o número de seguidores absoluto quando uma determinada marca pondera uma ação publicitária.

que alimenta aquela página.¹¹³ Por outro lado, existem situações em que é a própria criança que tem a sua rede social¹¹⁴ e esta gera ganhos ou é monetizada¹¹⁵.

Ambas as conjunturas convocam várias considerações de âmbito jurídico, mas focar-nos-emos, essencialmente, na questão laboral e na correspondente administração dos bens¹¹⁶.

¹¹³ Sendo, por vezes, o *core business* da mesma.

¹¹⁴ Sem prejuízo de existirem idades mínimas para as mesmas, a realidade mostra-nos que tal tem sido frequentemente ultrapassado (até – muito facilmente – com datas de nascimento fictícias). Escusar-nos-emos de tecer aqui comentários sobre as medidas que alguns países têm tentado implementar para evitar essa situação.

¹¹⁵ No Brasil, a questão também tem sido amplamente discutida. Por exemplo, o caso mediático da menina Bel ('youtuber' com 7 milhões de seguidores) levou a que fossem acionados o Ministério Público e o Conselho Tutelar. Para mais detalhes sobre a questão cfr. BERTI, LUIZA GABRIELLA; FACHIN, ZULMAR ANTONIO (2021). *Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital*. In *Revista de Direito da Família e Sucessão*, vol. 7, n.º 1, jan./jul., pp. 95-113, disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784/pdf>.

¹¹⁶ Remetemos o leitor interessado numa análise da questão no âmbito mais

Com frequência, a este propósito, fazem-se paralelos com as atuações das crianças no mundo do espetáculo. Ora, não podemos deixar de referir que existe um diploma próprio para estas situações: a Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro. Esta lei tem regras apertadas que regulam a participação da criança em atividades de natureza cultural, artística ou publicitária (designadamente situações em que podem estar envolvidas como atores, cantores, dançarinos, figurantes, músicos, modelos, etc.). Desde logo, a duração do período de participação da criança de acordo com a sua idade e horários da mesma (art. 3.º da referida Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro), bem como a sujeição daquela participação a autorização ou comunicação – consoante as situações - por parte da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (CPCJ) da área de domicílio da criança (art. 5.º daquele diploma), que acompanhará aquela participação, existindo conse-

amplo das responsabilidades parentais, dos direitos de personalidade e da possível aplicabilidade da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, para os nossos textos supramencionados.

quências em caso de desrespeito/alteração de horários ou diminuição do aproveitamento escolar da criança.

Quando a criança está a participar ativamente na criação de conteúdos para uma rede social estará a realizar uma atividade similar às descritas na Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro. Todavia, não raras vezes, está em casa com os seus progenitores sendo intrincado aferir a sua (sobre)carga horária¹¹⁷.

Além disso, os proventos económicos daquela atividade - de influenciar digitalmente – são (formalmente) devidos ao criador de conteúdo, que é o titular da conta, não sendo contabilizado (nem facilmente contabilizável) a participação da criança para aqueles ganhos. Mas se a criança não fosse retratada gerar-se-iam os mesmos benefícios? Na verdade, pode ser muito difícil perceber qual o grau de participação da criança naquele negócio, a não ser em situações mais óbvias, como publicidade a

produtos de segmentos específicos, como puericultura, entretenimento infantojuvenil, etc.¹¹⁸.

Se os rendimentos resultam (total ou parcialmente) da atividade da criança estes serão pertencentes à sua esfera jurídica, ainda que administrados pelos seus pais. No conteúdo das responsabilidades parentais, previstas nos artigos 1878.º e seguintes do Código Civil, estão incluídos também os atos de administração dos bens dos filhos. E mais, os pais até podem ficar desobrigados de prover ao sustento dos próprios filhos, bem como às despesas relativas à sua segurança, saúde e educação, na medida em que estes tenham condições de suportar – pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos – aqueles encargos (art. 1879.º do Código Civil). Porém, para tanto, importa reconhecer que a criança é titular daqueles rendimentos. E se nos casos em que a criança é a titular da conta¹¹⁹ esta questão

¹¹⁸ Por exemplo, um anúncio a fraldas está diretamente conexionado com a existência da criança na vida daquele/a influenciador/a.

¹¹⁹ O caso das crianças *youtubers*, por exemplo. Abster-nos-emos, nesta sede, de tecer considerações quanto à legali-

pode ser mais facilmente deslin-dável, nos restantes pode tornar-se mais complexo.

Face a esta preocupação, França, através da Lei de 19 de outubro de 2020, passou a regular estas atividade de crianças menores de 16 anos, cuja imagem é divulgada em plataformas de vídeos online. No caso francês entendeu-se que estas crianças deviam estar submetidas às regras do Código do Trabalho para crianças no mundo do espetáculo ou publicidade.¹²⁰

dade e legitimidade destes fenómenos.

¹²⁰ O artigo 1.º cria um regime jurídico que estende às crianças *influenciadoras* o regime de autorização prévia individual aplicável às crianças no setor do espetáculo. Este regime assegura que as condições de trabalho da criança são compatíveis com a sua escolarização e preservação da saúde. Além disso, garante que, embora os representantes legais possam gerir parte da remuneração, a maior parte dos rendimentos deve ser depositada na *Caisse des Dépôts et Consignations*, sendo gerida até a criança atingir a maioridade. Os artigos 2.º e 4.º destinam-se a responsabilizar as plataformas digitais. O artigo 2.º obriga as plataformas a removerem qualquer conteúdo que envolva menores de 16 anos, caso não seja cumprido o regime de autorização prévia individual. Já o artigo 4.º reforça o papel ativo das plataformas na identificação de conteúdos

Não ignoramos que, na maioria das situações, os pais agem desta forma sem se aperceberem de que podem estar a comprometer os direitos dos filhos ou até a colocá-los em situações desconfortáveis¹²¹, de perigo – ou *tão só* – a instrumentalizá-los na sua *área de negócio*. No entanto, é importante ter em conta que há direitos essenciais das crianças (de dimensão pessoal e patrimonial) que não estão a receber a devida atenção e reflexão¹²².

audiovisuais problemáticos e estabelece uma obrigação de cooperação com as autoridades públicas. Cfr. <https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/actualites-accueil-hub/enfants-influenceurs-adoption-de-la-proposition-de-loi> e <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054> [última consulta em 27 dezembro de 2024].

¹²¹ Segundo a UNICEF o bem-estar da criança afere-se por indicadores como saúde, segurança, apoio material, educação, socialização, sentir-se amada, valorizada e integrada na família e nos meios sociais onde nasceu. A este propósito cfr. PONTE, CRISTINA, *Nós na Rede (Ambientes Digitais de Crianças e Jovens)*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 12.

¹²² A preocupação com esta vivência no *cibermundo* esteve na origem do Comentário Geral n.º 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital, do Comité dos Dire-

itos da Criança das Nações Unidas. Se é evidente que o ambiente digital tem uma importância crescente na vida das crianças, permitindo novas oportunidades para a realização dos seus direitos, também potencia riscos de violação ou abuso destes (cfr. ponto I.3 do referido Comentário). Também a Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital, Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, estabelece no art. 20.º, n.º 1, que “[a]s crianças têm direito a proteção especial e aos cuidados necessários ao bem-estar e segurança no ciberespaço”. Aliás, este preceito verte para o mundo digital o que já consta noutros preceitos nacionais e internacionais a que Portugal está adstrito. Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo dispõe sobre o direito de audição e participação das crianças (“[a]s crianças podem exprimir livremente a sua opinião e têm a liberdade de receber e transmitir informações ou ideias, em função da sua idade e maturidade.”). É visível a semelhança com o disposto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que, no seu art. 24.º, n.º 1, determina: “[a]s crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade”. Na verdade, faz-se um paralelo com o já previsto naquela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sendo o carácter distintivo a amplitude digital que a Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital visa alcançar. Igualmente, no art. 15.º,

n.º 1, da Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital, se evidencia a preocupação com o direito à cibersegurança, cabendo ao Estado definir políticas que garantam a proteção das redes e sistemas de informação, criando mecanismos que aumentem a segurança no uso da internet, em particular por parte de crianças e jovens.